



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MARIANA FOWLER GUSSO, DIGNÍSSIMA JUÍZA
DE DIREITO DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
ESTADO DO PARANÁ**

Autos de Recuperação Judicial n.º 0022407-42.2025.8.16.0021
Recuperanda: Roso & Filhos LTDA.

PANSIERI ADVOGADOS, administrador judicial designado por este r. Juízo, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, informar a realização da sessão de 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores, ocorrida em **17.07.2026**. Na oportunidade, foi regularmente instalada a Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 37 da Lei n.º 11.101/2005, tendo sido submetido à deliberação o Plano de Recuperação Judicial, o qual restou **aprovado por unanimidade de votos**.

Junta, para todos os fins de direito, a ata da Assembleia, o Laudo de Credenciamento e Laudo de Votação, também disponíveis no site desta Administração Judicial <https://pansieriadvogados.com.br/>.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

FLÁVIO PANSIERI
OAB/PR 31.150

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me

**MARIA FERNANDA
FERREIRA**
OAB/PR 134.159





ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

2ª CONVOCAÇÃO

OBJETO: DELIBERAÇÃO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERANDAS: ROSO & FILHOS LTDA.

AUTOS N. 0022407-42.2025.8.16.0021

Aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis (17/07/2026), em ambiente virtual, por meio da plataforma Assemblex, a Administração Judicial, Pansieri Advogados, nomeada nos autos de Roso & Filhos Ltda., neste ato representada por Otávio Baptista (OAB/PR 86.785), que atuou como Presidente da Assembleia Geral de Credores, declarou encerrada a Lista de Presenças às 10h.

Compareceram, por si ou por seus procuradores, credores titulares de 100% (R\$ 10.903,11), e 100% por cabeça (1) dos credores dos créditos da Classe I;

Compareceram, por si ou por seus procuradores, credores titulares de 9,93% (R\$ 101.516,51), e 47,06% por cabeça (8) dos credores dos créditos da Classe III; e

Não compareceram credores titulares dos créditos da Classe IV.

O Presidente da Assembleia Geral de Credores tomou a palavra e disse que a Assembleia Geral de Credores foi instalada, em 2ª convocação, nos termos do artigo 37, da Lei n. 11.101/2005.

Passada de imediato a palavra às Recuperandas, através de seu procurador Dr. Edemar Zilio Junior. Solicitou-se a realização de exposição da situação empresarial e do plano de recuperação judicial, ao que então passada a palavra ao Dr. Pedro Siqueira, responsável pela apresentação.





A Recuperanda informou a existência de erro material no PRJ, indicando a correção do percentual, que estava representado por extenso em 90%, e numericamente em 80%, indicando que prevalecia o valor de 80%. Em não existindo prejuízo aos credores, haja vista o mero equívoco material (e a redução do deságio), deu-se continuidade à AGC.

Após manifestação dos credores, ainda, foi ajustada a Cláusula 7 do PRJ, para viabilizar o recebimento de dados bancários por e-mail, a ser indicado pela Recuperanda, para informação, evitando o método único de envio de carta por AR.

Oportunizada novamente o uso de voz pelos interessados, não havendo mais questões a serem discutidas, procedeu-se então à abertura da votação, que quedou na aprovação do PRJ por unanimidade de votos.

Solicitou-se a juntada das certidões tributárias negativas, para fins de avaliação e manifestação do AJ acerca da homologação do resultado do plano de recuperação judicial.

Administração Judicial informou que a Ata estará em, no máximo, 48 horas, disponível no site www.pansieriadvogados.com.br.

A presente Ata de Assembleia Geral de Credores foi lida, encerrada e vai assinada pelo Presidente, pela Recuperanda, pelo Secretário, dispensando-se a assinatura de demais testemunhas, ante a gravação do ato.

Curitiba, 20 de julho de 2026.

OTÁVIO BAPTISTA
OAB/PR 86.785
CORECON/PR 00003-Me





ROSO E FILHOS - Segunda Chamada 17/07/2026

LAUDO DE CREDENCIAMENTO

Curitiba/PR, 17/07/2026

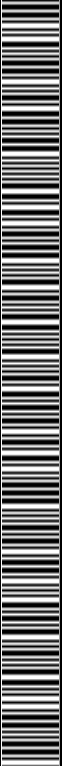
TOTAL GERAL			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	20	9	45.00%
Créditos	1.035.358,40	112.419,62	10.86%

Classe I - Trabalhista			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	1	1	100.00%
Créditos	10.903,11	10.903,11	100.00%

Classe III - Quirografário			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	17	8	47.06%
Créditos	1.022.673,88	101.516,51	9.93%

Classe IV - Microempresa			
	Total	Presentes	Percentual Presentes
Credores	2	0	0.00%
Créditos	1.781,41	0,00	0.00%

LISTA GERAL DE PRESENTES



17/07/2026, 09:43

Laudo de Credenciamento ROSO E FILHOS - Segunda Chamada 17/07/2026 | Assembléx

Nome	Procurador	Classe	Participação	Créditos
KRINDGES CONTADORES CRK LTDA	STEPHANIE NERI MASSANEIRO	Trabalhista	VIRTUAL	10.903,11
COMERIO BEBIDAS CAPANEMA LTDA	KARINA SPENGLER	Quirografário	VIRTUAL	1.257,25
FS ALIMENTOS LTDA	KARINA SPENGLER	Quirografário	VIRTUAL	340,71
AMPM COMESTIVEIS LTDA	ANGELA MARIA SANCHEZ	Quirografário	VIRTUAL	40.421,50
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A	ANGELA MARIA SANCHEZ	Quirografário	VIRTUAL	55.231,50
ALA DISTRIBUIDORA FILTROS E LUBRIF. LTDA	STEPHANIE NERI MASSANEIRO	Quirografário	VIRTUAL	1.819,47
ALGE GAS LTDA	STEPHANIE NERI MASSANEIRO	Quirografário	VIRTUAL	927,72
DISSORVET DISTR DE PRODUTOS ALIM LTDA	STEPHANIE NERI MASSANEIRO	Quirografário	VIRTUAL	1.261,32
SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI	STEPHANIE NERI MASSANEIRO	Quirografário	VIRTUAL	257,04
Total Geral				112.419,62

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLS7 XGABS KQNGS 6GTAR





ROSO E FILHOS - SEGUNDA CHAMADA 17/07/2026

LAUDO DE VOTAÇÃO
Curitiba/PR, 17/07/2026

VOCÊ APROVA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL? - PLANO DE RECUPERAÇÃO

TOTAL GERAL

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	9 (100%)	112.419,62 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	9 (100%)	112.419,62 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE I - TRABALHISTA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	1 (100%)	10.903,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	1 (100%)	10.903,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	8 (100%)	101.516,00 (100%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	8 (100%)	101.516,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00

CLASSE IV - MICROEMPRESA

	TOTAL DE VOTOS CABEÇA	TOTAL DE VOTOS CRÉDITOS
Total SIM:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total NÃO:	0 (0%)	0,00 (0%)
Total Considerado:	0 (100%)	0,00 (100%)
Abstenções (por voto):	0	0,00
Abstenções (sem voto):	0	0,00



VOTOS				
NOME	PROCURADOR	CLASSE	CRÉDITOS	VOTO
KRINDGES CONTADORES CRK LTDA	STEPHANIE NERI MASSANEIRO	CLASSE I - TRABALHISTA	10.903,11	SIM
ALA DISTRIBUIDORA FILTROS E LUBRIF. LTDA	STEPHANIE NERI MASSANEIRO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.819,47	SIM
ALGE GAS LTDA	STEPHANIE NERI MASSANEIRO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	927,72	SIM
AMPM COMESTIVEIS LTDA	ANGELA MARIA SANCHEZ	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	40.421,50	SIM
COMERIO BEBIDAS CAPANEMA LTDA	KARINA SPENGLER	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.257,25	SIM
DISSORVET DISTR DE PRODUTOS ALIM LTDA	STEPHANIE NERI MASSANEIRO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	1.261,32	SIM
FS ALIMENTOS LTDA	KARINA SPENGLER	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	340,71	SIM
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A	ANGELA MARIA SANCHEZ	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	55.231,50	SIM
SABIA ECOLOGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI	STEPHANIE NERI MASSANEIRO	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	257,04	SIM



JUSTIFICATIVAS DE VOTO			
CREDOR	CLASSE	PROCURADOR	VOTO
AMPM COMESTIVEIS LTDA	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	ANGELA MARIA SANCHEZ	SIM
IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A	CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO		
JUSTIFICATIVA: As Credoras IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A e AMPM COMESTÍVEIS LTDA requerem que conste da Ata a ser lavrada desta AGC em Segunda Convocação, as seguintes ressalvas: a) Discorda do item 9 do PRJ na parte que prevê o levantamento dos Protestos dos títulos existentes contra a Recuperanda e baixa de lançamentos nos órgãos de restrição ao crédito, como SERASA, SPC, EQUIFAX e outros, em razão da novação havida com a aprovação do PRJ, eis que a novação se opera exclusivamente em relação à Recuperanda, não se estendendo aos garantidores (cf. art. 59, da Lei 11.101/2005), sendo os Protestos e demais restrições ao crédito, condições para manutenção da obrigação destes face as ora Credoras. b) Discorda do item 6.2.7 e 10 do PRJ, na parte que prevê a desobrigação dos garantidores da Recuperanda, junto a ora Credora, eis que contrária ao que prevê, expressamente, o art. 49, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005, bem como da pretendida liberação das garantias constituídas em favor desta Credora, na forma do art. 50, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/2005, e da Súmula 581, do STJ. c) Discorda da postulada extinção ou suspensão das ações e execuções movidas contra os garantidores, por esta Credora, na forma do Tema Repetitivo 885, do STJ, firmado no âmbito do REsp 1.333.349/SP. d) Discorda da manutenção de bens supostamente essenciais em mãos da Recuperanda até a data da publicação da sentença de encerramento do presente processo de Recuperação Judicial, conforme postulado no item 11.1 do PRJ.			

PROJUDI - Recurso: 0128173-50.2025.8.16.0000 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Ronaldo Sansone Guerra)
18/05/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Substituto Ronaldo Sansone Guerra - 17ª Câmara Cível)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0128173-50.2025.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0128173-50.2025.8.16.0000 AI

4ª Vara Cível de Cascavel

Agravante(s): COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL

Agravado(s): ROSO & FILHOS LTDA

Relator: Ronaldo Sansone Guerra, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Ementa: Direito empresarial e recuperação judicial. Agravo de instrumento. Decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e declarou a essencialidade de bens. Alegação de ausência de essencialidade. Não acolhida. Essencialidade demonstrada pelo laudo de constatação prévia. Alegação de fraude. Não acolhida. Movimentação financeira contabilizada. Ausência de indícios de fraude. Recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de empresa, reconhecendo a essencialidade de bens, incluindo um imóvel, e afastando indícios de utilização fraudulenta da recuperação. A cooperativa credora requer o afastamento do reconhecimento da essencialidade do imóvel, alegando comportamento contraditório e insuficiência do laudo de constatação prévia.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o imóvel de matrícula nº 13.491 é essencial para a continuidade das atividades da empresa em recuperação judicial e se existem indícios de utilização fraudulenta da recuperação judicial que justifiquem o indeferimento do pedido de recuperação.

III. Razões de decidir

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5L7 6S5SM AWL6P 8CER3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL89 CH7N2 ZEWHYH UWSZ3

3. A essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491 foi comprovada por laudo técnico, que demonstrou sua integração às atividades operacionais da empresa.

4. A oferta anterior do imóvel à penhora não impede o reconhecimento de sua essencialidade no contexto da recuperação judicial.

5. O laudo de constatação prévia foi considerado suficiente, tendo sido elaborado com análise técnica e complementado para enfrentar as impugnações da agravante.

6. Não foram encontrados indícios robustos de utilização fraudulenta da recuperação judicial, sendo as operações realizadas formalmente e declaradas.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A essencialidade de bens no processo de recuperação judicial deve ser avaliada com base em laudo técnico que comprove sua indispensabilidade para a continuidade das atividades empresariais, sendo irrelevante a oferta anterior do bem à penhora em execuções individuais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 48, 51, 51-A e 6º; CPC, art. 1.016, III.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, Agravo de Instrumento 0021366-06.2025.8.16.0000, Rel. Belchior Soares da Silva, 17ª Câmara Cível, j. 20.10.2025; TJPR, Agravo de Instrumento 0100680-35.2024.8.16.0000, Rel. Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, 17ª Câmara Cível, j. 17.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB VALE SUL contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Cível da de Cascavel /PR no mov. 41.1 dos autos de pedido de recuperação judicial nº 0022407-42.2025.8.16.0021, ajuizado por ROSO & FILHOS LTDA.

A referida decisão:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5L7 6S5SM AWL6P 8CER3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL89 CH7N2 ZEWHYH UWSZ3

a) deferiu o processamento da recuperação judicial, reconhecendo o atendimento dos requisitos dos artigos 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005;

b) reconheceu a essencialidade de diversos bens de capital, especialmente dos imóveis de matrículas nºs 11.660, 13.039, 13.491 e 19.391, bem como do caminhão-tanque e do tanque de armazenamento;

c) determinou a manutenção desses bens no acervo da devedora durante o stay period, à luz do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

d) afastou, naquele momento processual, a incidência do artigo 51-A, § 6º, da Lei nº 11.101/2005, por não vislumbrar indícios suficientes de utilização fraudulenta da recuperação judicial.

No tocante especificamente ao imóvel de matrícula nº 13.491, consignou que, embora parte da área comporte residências, há nele estruturas operacionais integradas à atividade do posto de combustíveis, cuja alienação comprometeria a regularidade da operação empresarial.

Inconformada, a cooperativa credora interpôs o presente agravo, sustentando, em síntese:

a) ausência de essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491, sob o argumento de que o bem teria sido anteriormente indicado à penhora pela própria recuperanda em execução de título extrajudicial, o que caracterizaria comportamento contraditório;

b) que o laudo de constatação prévia aponta que o imóvel é utilizado, ao menos em parte, para residência de funcionários e lavagem de veículos, atividades que, segundo a agravante, não integrariam o objeto social da empresa nem teriam relevância econômica comprovada;

c) insuficiência do laudo de constatação prévia, por ausência de discriminação pormenorizada dos bens de capital essenciais e dos impactos concretos de sua eventual alienação sobre a continuidade das atividades empresariais;

d) existência de indícios de uso fraudulento da recuperação judicial, notadamente em razão da realização de mútuos vultosos com empresas coligadas e com a sócia da recuperanda, bem como da distribuição de lucros em período de crise, circunstâncias que atrairiam a incidência do artigo 51-A, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Ao final, requereu o provimento do recurso para afastar o reconhecimento da essencialidade do imóvel ou, subsidiariamente, para determinar a complementação do laudo técnico, ou ainda para indeferir o processamento da recuperação judicial.

A agravada ROSO & FILHOS LTDA. apresentou contrarrazões, nas quais:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5L7 6S5SM AWW6P 8CER3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL89 CH7N2 ZEWHY UWSZ3

PROJUDI - Recurso: 0128173-50.2025.8.16.0000 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Ronaldo Sansone Guerra)
18/05/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Substituto Ronaldo Sansone Guerra - 17ª Câmara Cível)

a) suscitou, preliminarmente, o não conhecimento do agravo por violação ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que o recurso apenas reproduz teses já deduzidas na origem;

b) no mérito, defendeu a manutenção integral da decisão agravada, sustentando que a essencialidade do imóvel decorre de prova técnica idônea, produzida em constatação prévia e complementada após impugnações;

c) asseverou que a oferta pretérita do bem à penhora não afasta sua essencialidade no contexto da recuperação judicial, instituto regido pelo princípio da preservação da empresa;

d) refutou a alegação de fraude, afirmando que os mútuos foram formalizados, contabilizados e declarados, inexistindo ocultação patrimonial ou desvio doloso de finalidade.

O Administrador Judicial, regularmente intimado, apresentou manifestação técnica nos autos do agravo, opinando pelo desprovimento do recurso.

Destacou que:

a) o reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491 não decorreu de presunção abstrata, mas de exame técnico específico, com diligência in loco e análise da estrutura operacional da empresa;

b) o laudo de constatação prévia foi posteriormente complementado, enfrentando diretamente as impugnações da cooperativa e reafirmando a indispensabilidade dos bens operacionais;

c) a alegação de comportamento contraditório não se sustenta, pois a análise da essencialidade deve ser realizada à luz do contexto recuperacional, e não de atos pretéritos praticados em execuções individuais;

d) inexistem, até o momento, elementos técnicos capazes de infirmar as conclusões do laudo ou de caracterizar utilização fraudulenta da recuperação judicial.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo afastamento da preliminar, entendendo que as razões recursais enfrentam os fundamentos da decisão agravada, e no mérito, desprovimento do agravo de instrumento, concluindo que:

a) a essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491 está adequadamente demonstrada em laudo técnico e em sua complementação;

b) a oferta pretérita do bem à penhora não impede o reconhecimento posterior de sua indispensabilidade;

c) os elementos apontados como indícios de fraude revelam, no máximo, situação que demanda fiscalização, mas não autorizam, nesta fase inicial, a incidência do artigo 51-A, §6º, da Lei nº 11.101/2005.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5L7 6S5SM AWW6P 8CER3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL89 CH7N2 ZEWHYH UWSZ3

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade

A agravada alegou que o recurso não comporta conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Sem razão.

Embora as razões recursais reproduzam, em grande medida, argumentos anteriormente deduzidos na origem, verifica-se que a agravante impugna diretamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente: (i) o reconhecimento da essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491; (ii) a suficiência do laudo de constatação prévia; e (iii) o afastamento dos indícios de fraude como óbice ao processamento da recuperação judicial.

A mera reiteração de teses, quando direcionada ao conteúdo do decism, não caracteriza violação ao artigo 1.016, inciso III, do Código de Processo Civil.

Portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se a três pontos centrais:(a) a essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491; (b) a alegada insuficiência do laudo de constatação prévia; e (c) a existência de indícios de utilização fraudulenta da recuperação judicial, nos termos do art. 51-A, § 6º, da Lei nº 11.101/2005.

Nenhuma das teses recursais merece acolhimento.

2.1. Essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491

A decisão agravada reconheceu a essencialidade do imóvel de matrícula nº 13.491 com base em prova técnica idônea, produzida no âmbito da constatação prévia e posteriormente ratificada em laudo complementar, após impugnações específicas da cooperativa agravante.

Conforme consignado nos autos, o imóvel integra o conjunto físico-operacional do posto de combustíveis, estando funcionalmente conectado às demais matrículas que compõem a sede empresarial da recuperanda. Ainda que parte da área comporte residências ou atividades acessórias, restou tecnicamente demonstrado que há, no local, estruturas operacionais integradas, cuja alienação isolada comprometeria a regularidade das atividades empresariais.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5L7 6S5SM AWL6P 8CER3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL89 CHTN2 ZEWHYH UWSZ3

PROJUDI - Recurso: 0128173-50.2025.8.16.0000 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Ronaldo Sansone Guerra)
18/05/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Substituto Ronaldo Sansone Guerra - 17ª Câmara Cível)

DECISÃO QUE DECLAROU A ESSENCIALIDADE DOS BENS OBJETO DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ENTABULADOS ENTRE AS PARTES. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ESSENCIALIDADE DOS BENS À ATIVIDADE EMPRESARIAL DESEMPENHADA PELA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 6º, §4º, 7º-A E 49, §3º, TODOS DA LEI Nº 11.101/2005. EMPRESA AUTORA RECUPERANDA CUJA ATIVIDADE EMPRESARIAL EXPLORADA SE TRADUZ NO TRANSPORTE DE CARGAS. CAMINHÕES-TRATOR E SEMIRREBOQUE. LAUDO TÉCNICO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA QUE ATESTOU O USO DOS BENS DURANTE AS ATIVIDADES DA EMPRESA. BENS QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE BUSCA E APREENSÃO ENQUANTO EM POSSE DA EMPRESA RECUPERANDA, PORQUANTO RECONHECIDA A SUA ESSENCIALIDADE À ATIVIDADE EMPRESARIAL, AINDA QUE A AQUISIÇÃO DO BEM ESTEJA CONDICIONADA EM GARANTIA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROMOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS QUE RESULTARIA EM PREJUÍZO E ÓBICE AO SOERGUMENTO DA EMPRESA, BEM ASSIM IMPOSSIBILITAR A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECISÃO MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0021366-06.2025.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: BELCHIOR SOARES DA SILVA - J. 20.10.2025)

A essencialidade, na sistemática da Lei nº 11.101/2005, não se confunde com a destinação exclusiva à atividade-fim, mas decorre da inserção funcional do bem no processo produtivo, à luz do princípio da preservação da empresa.

Também não prospera a tese de comportamento contraditório fundada no fato de o imóvel ter sido anteriormente indicado à penhora. A oferta pretérita do bem em execução individual, anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, não impede o reconhecimento superveniente de sua essencialidade no contexto do processo recuperacional. A recuperação judicial implica reorganização global da estrutura patrimonial, sendo a análise da essencialidade realizada sob lógica distinta daquela que rege execuções individuais.

Admitir que atos pretéritos inviabilizem o reconhecimento posterior da essencialidade equivaleria a esvaziar a função do instituto da recuperação judicial, frustrando sua finalidade constitucional e legal.

2.2. Suficiência do laudo de constatação prévia

A alegação de insuficiência do laudo igualmente não procede.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5L7 6S5SM AWL6P 8CER3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL89 CH7N2 ZEWHYH UWSZ3

O laudo de constatação prévia foi elaborado com observância dos artigos 48, 51 e 51-A da Lei nº 11.101/2005, tendo envolvido: (i) análise documental; (ii) verificação dos requisitos legais; (iii) diligência in loco; e (iv) avaliação concreta da estrutura operacional da empresa.

Além disso, houve complementação do laudo, especificamente para enfrentar as impugnações da agravante, ocasião em que os bens foram individualmente analisados e classificados quanto à essencialidade, com indicação expressa dos impactos que eventual alienação acarretaria à continuidade das atividades.

A discordância da parte recorrente quanto às conclusões técnicas alcançadas não autoriza sua desconsideração, sendo indispensável a demonstração objetiva de erro técnico, inconsistência ou omissão relevante — o que não se verifica no caso.

O que se observa é a tentativa de substituição do juízo técnico por leitura fragmentada e interessada dos elementos probatórios, providência incompatível com a natureza da via recursal.

2.3. Alegação de fraude

No que se refere à alegada utilização fraudulenta da recuperação judicial, também não assiste razão à agravante.

É certo que o laudo de constatação prévia apontou a existência de mútuos relevantes entre a recuperanda, empresas coligadas e a sócia, bem como distribuição de lucros em período de crise, circunstâncias que justificam atenção e fiscalização reforçada ao longo do procedimento.

Todavia, conforme expressamente consignado pela equipe técnica, pelo administrador judicial e pelo juízo de origem, tais operações foram formalizadas, contabilizadas e declaradas, não havendo, ao menos neste momento processual, elementos suficientes para caracterizar ocultação patrimonial, simulação negocial ou desvio doloso de finalidade.

O artigo 51-A, § 6º, da Lei nº 11.101/2005 prevê hipótese excepcional e restritiva de indeferimento do pedido de recuperação judicial, que exige indícios contundentes e robustos de fraude, o que não se confunde com situações que demandam apuração continuada e fiscalização durante o curso do processo.

Nesse sentido:

*DIREITO EMPRESARIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. I. CASO EM EXAME*¹. Agravado de Instrumento interposto da decisão interlocutória que deferiu o processamento da recuperação judicial. Os agravantes alegam que as recuperandas não possuem função social e são utilizadas como fachada para práticas ilícitas e requerem a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5L7 6S5SM AWW6P 8CER3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL89 CH7N2 ZEWHYH UWSZ3

nulidade do procedimento de recuperação judicial.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em verificar se o processamento da recuperação judicial foi deferido de forma adequada, considerando os requisitos legais e as alegações de fraude apresentadas pelos credores.III. RAZÕES DE DECIDIR3. No exame sobre o deferimento, ou não, do processamento da recuperação judicial, o juiz não deve fazer juízo de valor sobre as causas da crise econômico-financeira, mas apenas verificar o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.4. A constatação prévia não encontrou indícios de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o que afasta a possibilidade de indeferimento do pedido.5. Eventuais fraudes praticadas por sócios não impedem o deferimento do processamento da recuperação, devendo os credores avaliar a situação no momento oportuno, se esses fatos afetarem a viabilidade econômico-financeira das empresas.6. A decisão agravada deve ser mantida.IV. DISPOSITIVO7. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0100680-35.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 17.12.2025, grifo nosso)

Como bem assentado na decisão agravada, os elementos existentes recomendam vigilância, e não a adoção imediata da medida mais gravosa do sistema recuperacional.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto pelo **conhecimento e desprovimento** do recurso.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de COOPERATIVA DE CREDITO SICOOB VALE SUL.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Francisco Cardozo Oliveira, sem voto, e dele participaram Desembargador Substituto Ronaldo Sansone Guerra (relator), Desembargador Cláudio Franco Felix e Desembargador Mario Luiz Ramidoff.

15 de maio de 2026.

Ronaldo Sansone Guerra

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5L7 6S5SM AWW6P 8CER3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL89 CH7N2 ZEWWYH UWSZ3

PROJUDI - Recurso: 0128173-50.2025.8.16.0000 - Ref. mov. 45.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Ronaldo Sansone Guerra)
18/05/2026: JUNTADA DE ACÓRDÃO. Arq: Acórdão (Desembargador Substituto Ronaldo Sansone Guerra - 17ª Câmara Cível)

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5L7 6S5SM AWL6P 8CER3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL89 CH7N2 ZEWHYH UWSZ3



Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº 0022407-42.2025.8.16.0021

ROSO & FILHOS LTDA. – Em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, através dos advogados constituídos, nos autos do **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, com objetivo de viabilizar superação de crise econômico-financeira que atravessa, vem, respeitosamente perante Vossa excelência, dizer:

I – BREVE SÍNTESE.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa ROSO & FILHOS LTDA., qual visa superar grave crise econômico-financeira.

Em 17 de julho de 2026, foi realizada a Assembleia Geral de Credores, ocasião em que o Plano de Recuperação Judicial foi regularmente **aprovado**, conforme ata juntada pela Administração Judicial no mov. 248.2.

II – APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES TRIBUTÁRIAS.

Nos termos do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, após a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, compete à Recuperanda apresentar as certidões comprobatórias de sua regularidade fiscal.





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

Dispõe referido dispositivo legal:

Artigo 57 – Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Em cumprimento à exigência legal, a Recuperanda apresenta:

- **Certidão Negativa Municipal;**
- **Certidão Negativa Estadual;**
- **Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Federal.**

Desta forma, resta integralmente atendido o requisito previsto no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005.

III – INDICAÇÃO DE E-MAIL PARA ENVIO DOS DADOS BANCÁRIOS.

Conforme previsto na cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial (mov. 101.2), os credores deverão encaminhar seus dados bancários à Recuperanda, mediante comunicação realizada dentro do prazo de até 90 (noventa) dias anteriores à data prevista para o pagamento de seus respectivos créditos.

Durante a realização da Assembleia Geral de Credores, a Recuperanda assumiu compromisso de informar nos autos endereço eletrônico destinado exclusivamente ao recebimento das informações.

Assim, informa que os credores deverão encaminhar seus dados bancários para o seguinte endereço eletrônico: recuperacaojudicial@rosoefilhos.com.br

Deverão os credores, observar demais condições e procedimentos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

IV – PROSSEGUIMENTO.

ANTE O EXPOSTO, considerando apresentação das certidões exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, bem como informação de endereço eletrônico destinado





Edegar Antonio Zilio Junior - OAB/PR 14.162
Eurico Ortis de Lara Filho - OAB/PR 24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR 47.952
Jaqueline Lusitani Carneiro - OAB/PR 48.597
Luana Alexandre - OAB/PR 69.592
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR 74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR 92.525

ao recebimento dos dados bancários dos credores, requer-se prosseguimento do feito em seus demais aspectos.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Cascavel/PR., 21 de julho de 2026.

Edegar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

Pietro Guilherme Zilio
Advogado-OAB/PR 74.474

Roberto Gustavo Branco
Advogado-OAB/PR 92.525





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 39917767-13

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **75.982.553/0001-96**
Nome: **ROSO & FILHOS LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 17/11/2026 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br





MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ROSO & FILHOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
CNPJ: 75.982.553/0001-96

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:11:11 do dia 20/07/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 16/01/2027.

Código de controle da certidão: **162F.E535.A88C.C330**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



**SECRETARIA MUNICIPAL
DA FAZENDA PÚBLICA**
Departamento da Receita Municipal



CERTIDÃO NEGATIVA

4508/2026

RAZÃO SOCIAL: ROSO & FILHOS LTDA.

CNPJ: 75.982.553/0001-96.

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1988.

ENDEREÇO: AV INDEPENDÊNCIA, 825 - Centro Capanema - PR CEP: 85760000.

FINALIDADE: Verificação.

CERTIFICA-SE que, após pesquisa nos registros da administração tributária, em nome do contribuinte acima qualificado, não consta crédito tributário em aberto. Dessa forma, com fundamento no art. 205 do Código Tributário Nacional - CTN, esta certidão é considerada **NEGATIVA**, para todos os fins de direito.

Ressalva-se à Fazenda Pública o direito de cobrar quaisquer débitos que venham a ser apurados posteriormente, inclusive aqueles referentes ao período abrangido por esta certidão.

Esta certidão é **válida até 18/09/2026** a contar da data de sua emissão.

Estado do Paraná, **Município de
Capanema, 20 de Julho de 2026.**



Documento verificável por QR Code.

Empresa: **ROSO & FILHOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
C.N.P.J.: 75.982.553/0001-96

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 30/06/2026

Descrição	Saldo	Total
RECEITA BRUTA		
VENDA DE MERCADORIAS	1.696.541,39	<u>1.696.541,39</u>
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
(-) ICMS	(11.063,09)	
(-) COFINS	(8.667,73)	
(-) PIS	(1.884,11)	<u>(21.614,93)</u>
CUSTOS		
BONIFICAÇÃO	15,86	<u>15,86</u>
RECEITA LÍQUIDA		
		<u>1.674.942,32</u>
CMV		
CUSTOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS	(1.506.554,78)	<u>(1.506.554,78)</u>
LUCRO BRUTO		
		<u>168.387,54</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		
		<u>(117.639,89)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVA PESSOAL		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(47.840,56)	
PRÓ-LABORE	(8.475,55)	
13º SALÁRIO	(5.986,27)	
FÉRIAS	(9.929,56)	
INSS	(21.602,88)	
FGTS	(5.463,18)	
AJUDA DE CUSTO	(6.300,00)	
HORA EXTRA	(8.844,06)	
COMISSÕES	(1.005,74)	
ADICIONAL NOTURNO	(2.192,09)	<u>(117.639,89)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
TAXAS DIVERSAS	(387,00)	
MULTAS DE MORA	(12,91)	
ENERGIA ELÉTRICA	(6.626,65)	
TELEFONE	(15,00)	
SEGUROS	(921,67)	
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(3.906,51)	
DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	(13.516,56)	
ASSESSORIAS E CONSULTORIAS	(31.098,63)	
TAXA DE CARTÃO DE CRÉDITO	(9.096,25)	
ROYALTIES	(10.265,94)	
COLETA DE LIXO	(269,89)	
SOFTWARE	(919,05)	
ASSISTENCIA JURÍDICA	(15.525,09)	
MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS	(300,00)	
SEGURANÇA E MONITORAMENTO	(5.744,00)	
DOAÇÕES	(340,00)	
MATERIAIS DE USO E CONSUMO	(16.564,22)	
UNIFORMES E FARDAMENTOS	(2.056,00)	
SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES	(1.022,00)	
INFORMATICA	(266,00)	
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	(497,57)	
EXAMES MEDICOS	(490,00)	
ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(195,00)	
PERDAS	(440,90)	
JUROS E COMISSÕES BANCÁRIAS	(566,92)	<u>(121.043,76)</u>
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	15.634,00	
BONIFICAÇÕES RECEBIDAS	918,76	<u>16.552,76</u>
RESULTADO OPERACIONAL		
		<u>(53.743,35)</u>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTVP Q5C92 X3S42 JYBK

Empresa: **ROSO & FILHOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
C.N.P.J.: 75.982.553/0001-96

Folha: 0002
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 30/06/2026

Descrição	Saldo	Total
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		(53.743,35)

PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(53.743,35)
-----------------------	--	-------------

DALIANI ROSO DE MOURA:80631177949
Assinado de forma digital por DALIANI ROSO DE MOURA:80631177949
Dados: 2026.07.20 17:07:30 -03'00'
DALIANI ROSO DE MOURA
CPF: 806.311.779-49

CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES:04866409908
Assinado de forma digital por CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES:04866409908
Dados: 2026.07.20 17:06:50 -03'00'
CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES
Reg. no CRC - PR sob o No. 030461006
CPF: 048.664.099-08

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTVP Q5C92 X3S42 JYBK

Empresa: **ROSO & FILHOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
C.N.P.J.: 75.982.553/0001-96

Folha: 0001
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/05/2026

Descrição	Saldo	Total
RECEITA BRUTA		
VENDA DE MERCADORIAS	1.796.826,46	<u>1.796.826,46</u>
DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		
(-) ICMS	(13.143,75)	
(-) COFINS	(9.924,70)	
(-) PIS	(2.157,46)	<u>(25.225,91)</u>
RECEITA LÍQUIDA		
		<u>1.771.600,55</u>
LUCRO BRUTO		
		<u>1.771.600,55</u>
DESPESAS OPERACIONAIS		
		<u>(224.575,45)</u>
DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
SALÁRIOS E ORDENADOS	(42.462,35)	
PRÓ-LABORE	(8.475,55)	
13º SALÁRIO	(4.693,72)	
FÉRIAS	(9.191,76)	
INSS	(20.692,79)	
FGTS	(6.153,55)	
INDENIZAÇÕES E AVISO PRÉVIO	(519,05)	
AJUDA DE CUSTO	(6.300,00)	
HORA EXTRA	(12.464,69)	
COMISSÕES	(1.375,45)	
ADICIONAL NOTURNO	(2.574,70)	
TAXAS DIVERSAS	(322,25)	
ENERGIA ELÉTRICA	(4.551,09)	
MATERIAL DE ESCRITÓRIO	(67,00)	
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	(25,00)	
DEPRECIAÇÕES E AMORTIZAÇÕES	(13.516,56)	
ASSESSORIAS E CONSULTORIAS	(17.434,79)	
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	(2.838,00)	
TAXA DE CARTÃO DE CRÉDITO	(11.537,36)	
ROYALTIES	(9.074,55)	
COLETA DE LIXO	(278,24)	
SOFTWARE	(819,28)	
ASSISTENCIA JURÍDICA	(25.164,67)	
MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(170,00)	
MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS	(686,40)	
SEGURANÇA E MONITORAMENTO	(4.595,20)	
DOAÇÕES	(800,00)	
MATERIAIS DE USO E CONSUMO	(13.016,63)	
SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES	(1.022,00)	
INFORMATICA	(370,80)	
PUBLICIDADE E PROPAGANDA	(995,14)	
EXAMES MEDICOS	(403,00)	
ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	(196,14)	
PEDAGIOS	(1.195,00)	
FRETES E CARRETOS	(67,00)	
JUROS E COMISSÕES BANCÁRIAS	(525,74)	<u>(224.575,45)</u>
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS		
ALUGUÉIS E ARRENDAMENTOS	15.634,00	
BONIFICAÇÕES RECEBIDAS	132,44	<u>15.766,44</u>
RESULTADO OPERACIONAL		
		<u>1.562.791,54</u>

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTMM WS2HW SEV9Q C9SUK

Empresa: **ROSO & FILHOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL**
C.N.P.J.: 75.982.553/0001-96

Folha: 0002
Número livro: 0001

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/05/2026

Descrição	Saldo	Total
RESULTADO ANTES DO IR E CSL		1.562.791,54
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		1.562.791,54

DALIANI ROSO DE MOURA:80631177949
Assinado de forma digital por DALIANI ROSO DE MOURA:80631177949
Dados: 2026.06.18 17:05:05 -03'00'
DALIANI ROSO DE MOURA
CPF: 806.311.779-49

CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES:04866409908
Assinado de forma digital por CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES:04866409908
Dados: 2026.06.18 17:01:44 -03'00'
CLEIDIANE ROSILEI KRINDGES
Reg. no CRC - PR sob o No. 030461006
CPF: 048.664.099-08

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTMM WS2HW SEV9Q C9SUK



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0022407-42.2025.8.16.0021

CERTIDÃO

CERTIFICO o decurso de prazo do edital do mov. 221.1.

Curitiba, 10 de agosto de 2026.

Angela Tenório Cavalcanti
Analista Judiciário





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR	48.597
Isana Alexandre - OAB/PR	69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº 0022407-42.2025.8.16.0021

ROSO & FILHOS LTDA. – Em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, através de seu procurador judicial infra-assinado, nos autos do *PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL* acima epigrafado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, **apresentar Demonstrativo de Receitas e Despesas correspondente ao período de junho de 2026, em cumprimento ao artigo 52, inciso IV da Lei n. 11.101/2005.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel/PR., 28 de julho de 2026.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162





Edemar Antonio Zilio Junior - OAB/PR	14.162
Eurico Otis de Lara Filho - OAB/PR	24.551
Adriano Paulo Scherer - OAB/PR	47.952
Jaqueline Lustosa Carneiro - OAB/PR	48.597
Isana Alexandre - OAB/PR	69.502
Pietro Guilherme Zilio - OAB/PR	74.474
Roberto Gustavo Branco - OAB/PR	92.525

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA
ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESTADO DO PARANÁ.**

AUTOS Nº 0022407-42.2025.8.16.0021

ROSO & FILHOS LTDA. – Em Recuperação Judicial, devidamente qualificada, através de seu procurador judicial infra-assinado, nos autos do *PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL* acima epigrafado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, **apresentar Demonstrativo de Receitas e Despesas correspondente ao período de maio de 2026, em cumprimento ao artigo 52, inciso IV da Lei n. 11.101/2005.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cascavel/PR., 21 de julho de 2026.

Edemar Antônio Zilio Junior
Advogado-OAB/PR 14.162

